



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



1

COMARCA DE BLUMENAU – 4ª VARA CÍVEL

AUTOS: FALÊNCIA N. 896011022.7

**AUTOR: LANDRONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
PARA TRATORES LTDA.**

RÉU: RODOSERVICE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

**LANDRONI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**, qualificada e devidamente
representada às fls. 02, aforou o presente pedido de FALÊNCIA contra
RODOSERVICE ENGENHARIA CIVIL LTDA., com supedâneo no
art. 1º, da Lei de Falências.

Alega que é credora da ré conforme títulos
extrajudiciais que junta – duplicatas, pela quantia líquida, certa e exigível de
R\$ 18.473,38, vencida em junho e julho de 1995 e impaga.

Informa que apesar de lavrado o protesto especial
falimentar, deixou a acionada de quitar a obrigação, caracterizando seu
estado de falência. Pede a citação para elisão do pedido e, em caso negativo,
a decretação da quebra. Apresentou os documentos exigidos pela Lei
Falencial.

Valorou a causa.

Recebida e autuada a exordial, citada a ré, esta não
efetivou o depósito elisivo, apresentando defesa às fls. 48-58, suscitando
preliminares irregularidade da representação, ilegitimidade ativa, nulidade
dos protestos para fins falimentares e ausência de título ensejador da
insolvência. Sustenta ainda a ilegitimidade passiva, ao argumento de que se
trata de uma sociedade civil, não sujeita à falência. No mérito, informa que
possui motivos relevantes para o não pagamento, sendo o primeiro o
destaque indevido pela autora do ICMS sobre a transação comercial, e o
segundo a ausência de serventia das peças de trator encaminhadas e a falta
de troca das mesmas pelo autor. Pede a improcedência do pedido.

Cole esta parte
na pasta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



2

AUTOS: FALÊNCIA N. 896011022.7

Houve réplica (fls. 63) com novos documentos, dele tendo vistas a parte contrária.

Conciliação inexitosa.

A representante do Ministério Público opinou pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, afasto de plano a preliminar de carência de ação, suscitada com fundamento na ausência de poderes específicos do subscritor da inicial para requerer a falência.

Isto porque a procuração de fls. 06 outorga ao procurador da autora todos os poderes necessários para residir em juízo contra a demandada – cláusula “*ad judicium*”, não exigindo a Lei de Falências poderes especiais para tal postulação, como já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: “*FALÊNCIA. Procuração. Não são necessários poderes especiais. Inteligência do art. 38 do CPC*” (Apelação cível n. 41.377, de Itajaí. Relator: Des. Nestor Silveira). As subscritoras da procuração, por seu turno, possuem plenos poderes de representação da empresa requerente, como se vê pelo contrato social de fls. 08-12 e alteração de fls. 84-86.

No tocante a alegada inépcia da inicial, esta é igualmente rechaçada, vez que na peça vestibular está claramente indicado o local onde os autores receberão as intimações, sendo este requisito mesmo de caráter acessório hodiernamente, diante da publicação das intimações por edital.

Também é afastada de plano a preliminar de irregularidade dos protestos, uma vez que estes se deram com o preenchimento dos requisitos legais e a prova da intimação do representante legal da demandada encontra-se nos autos. Mesmo que se possa inquirir de irregulares alguns dos protestos extraídos, notadamente aquele referente a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

128
3

AUTOS: FALÊNCIA N. 896011022.7

notificação de fls. 22, recebida por pessoa não autorizada pelo contrato social, o fato é que apenas um protesto regular seria o suficiente para a decretação da quebras, e nos autos temos aqueles de fls. 23, 24, 25, 26, 30, 31, 32.

Finalmente, quanto a preliminar de “ilegitimidade passiva”, de rigor o afastamento imediato, uma vez que nítida a natureza comercial da empresa ré, tanto que registrada perante a Junta Comercial do Estado, e cujo objeto social visa claramente a obtenção de lucro, não tendo a acionada produzido qualquer adminículo de prova que pudesse infirmar esta conclusão.

Superadas as questões preliminares, pois, passo a analisar o mérito.

Tratam os presentes autos de pedido de decretação de falência, com fundamento no art. 1º, da Lei de Quebras.

O pleito merece guarida.

Dispõe o art. 1º, da Lei de Falências:

“art. 1º. Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título, que legitime a ação executiva.”

No caso concreto, verifica-se que o autor comprovou a sua condição de credor do réu (fls. 13-21), e a qualidade de comerciante deste último, bem como a mora do devedor tornada pública pelos protestos especiais lavrados (fls. 23, 24, 25, 26, 30, 31, 32).

Demais disso, não houve qualquer prova de pagamento dos títulos, comprovação essa admissível apenas através de documento escrito e hábil para esse fim, mencionando o número da cártula, valor, espécie e data do vencimento (art. 940, Código Civil).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

129 4

AUTOS: FALÊNCIA N. 896011022.7

Enfim, cabia ao devedor, nos termos do art. 11, § 2º., da Lei de Quebras, efetuar o depósito do valor reclamado, para posteriormente discutir então sua legitimidade ou importância, elidindo a falência. Contudo, assim não o fez, restando infundadas as suas alegações defensivas, que não caracterizaram qualquer hipótese do art. 4º da Lei Falimentar.

Diante dessa realidade, portanto, evidencia-se com nitidez a impontualidade e a incapacidade patrimonial e financeira da empresa acionada, caracterizadoras de um do estado de falência e ensejadoras da decretação da quebra, segundo o dispositivo invocado, mormente diante do elevado número de demandas a que está submetida nesta comarca (fls. 117-119).

É a lição de AMADOR PAES DE ALMEIDA:

“A falência, como observa Waldemar Ferreira, é uma situação jurídica que decorre da insolvência do comerciante, revelada essa ou pela impontualidade no pagamento de obrigação líquida (art. 1º da Lei de Falimentar), ou por atos inequívocos que demniciem manifesto desequilíbrio econômico, patenteando situação financeira ruínosa (art. 2º da lei nominada).”¹

Sobre a matéria, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ:

“FALÊNCIA — PEDIDO INSTRUÍDO COM DUPLICATA NÃO-ACEITA ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DA ENTREGA DAS MERCADORIAS — PROTESTO ESPECIAL — INEXIGIBILIDADE. Apelação Cível — Falência — Duplicata inaceita acompanhada do comprovante da entrega das mercadorias — Título de crédito que enseja pedido de quebra — Protesto especial — Prescindibilidade, ante o protesto cambial comum — Recurso provido para afastar a carência da ação. A duplicata não aceita mas acompanhada do comprovante da entrega de mercadorias constitui título executivo extrajudicial (RSTJ, vol. 62/441) e, pois, enseja o pedido de falência do respectivo devedor, sendo inexigível o protesto especial (art. 10, da Lei de Falências), bastando o cambial comum” (TJPR, 5ª CC., Ap. Cív. n. 45.375-4, rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha, j. 06.08.96).

¹ ALMEIDA, Amador Paes. Curso de falência e concordata. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. P. 20.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



5

AUTOS: FALÊNCIA N. 896011022.7

Finalmente, no mesmo sentido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DECLARADA.

Caberá agravo de instrumento da sentença que declarar a falência, podendo ser interposto pelo devedor, pelo credor ou por terceiro prejudicado (art. 17 da Lei Falimentar).

DUPLICATAS NÃO ACEITAS. TRANSAÇÃO MERCANTIL E ENTREGAS DAS MERCADORIAS COMPROVADAS A CONTENTO. PROTESTO REGULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO SAQUE NÃO ELIDIDA.

A duplicata protestada é título hábil a instruir execução ou pedido de falência, bastando seja comprovada a entrega da mercadoria.

Não ocorrendo negativa da relação comercial e da dívida, não é verossímil a versão da devedora, que busca evitar a decretação da falência, alegando que as assinaturas existentes nos comprovantes de entrega de mercadoria não são dos representantes ou dos empregados da empresa. Até porque, notificada dos protestos – atos formais destinados a comprovar a falta da prática de um ato a que estava obrigada a devedora – restou inerte, o que gera uma presunção de legitimidade das cópias.

Não ilidindo a entrega e nada alegando nos protestos, a presunção, emanada da certeza dos títulos, permanece.

RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de instrumento n. 98.006590-9, de Joinville. Relator: Des. Silveira Lenzi)

ISTO POSTO.

DECRETO A FALÊNCIA DE RODOSERVICE ENGENHARIA CIVIL LTDA., CGC/MF n. 78.257.409/0001-85, IE. N. 251.054.322, sediada à Rua São José, nº 566, bairro Petrópolis, Blumenau-SC, estabelecida na exploração do ramo de terraplanagem, pavimentação, topografia, prestação de serviços, integrada pelos sócios FLÁVIO KOJI HAYASHI, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF n. 222.382.989-91, e JOSÉ DOS PASSOS, brasileiro, casado, contador, CPF n. 247.894.619-04, o primeiro sócia-gerente, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, tudo com fundamento no art. 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Em consequência, determino as seguintes providências:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



6

AUTOS: FALÊNCIA N. 896011022.7

- a) Fixo o termo legal da falência em 15.03.1996, ou seja, nos 60 (sessenta) dias anteriores a data do protesto lavrado às fls. 27 (art. 14, III, LF);
- b) assino o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos credores (art. 14, V, LF);
- c) nomeio como **SÍNDICO** o maior credor da falida residente e domiciliado no foro da falência, (art. 14, V, LF), à luz do art. 60, do Dec.-Lei n. 7.661/45, o qual deverá prestar compromisso em 24 (vinte e quatro) horas após intimado pessoalmente (art. 62, LF), passando a promover a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, elaborando os competentes inventários e avaliações, tudo na forma dos arts. 70 a 75 da Lei de Falências;
- d) **não havendo indicação nos autos quanto aos credores, determino a intimação pessoal do devedor para em duas horas apresentar a relação dos mesmos, sob pena de prisão de trinta (30) dias (art. 60, § 1º, LF);**
- e) cumprimento das providências previstas nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;
- f) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e dos sócios solidários da sociedade falida, na forma do art. 25, da Lei de Falências;
- g) intime-se o falido para comparecer em 24 (vinte e quatro) horas, a fim de assinar o competente "termo de comparecimento" nos autos, preenchido com os requisitos do art. 34, da Lei n. 7.661/45, bem como para cumprir as obrigações estabelecidas nos incisos I a X, do mesmo artigo, sob pena de decretação de prisão (art. 35, LF);
- h) decreto a perda da administração e a indisponibilidade dos bens do falido (art. 40, LF), devendo ser procedido o lacre do estabelecimento através de Oficial de Justiça, com a ciência do Ministério Público;



132

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

AUTOS: FALÊNCIA N. 896011022.7

- i) o juízo da falência passa a ser universal, ficando suspensas as ações ou execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade, desde a presente decretação até o encerramento do processo (art. 24, LF);
- j) as contas-correntes do falido consideram-se encerradas no momento da declaração da falência, verificando-se o respectivo saldo (art. 45, LF).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ✓

Blumenau, 27 de dezembro de 2001, às 18:00 horas.

LUIZ FELIPE SIEBERT SCHUCH
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Foram-me entregues estes autos em 27/12 2001
A Escrivã: _____